

DECOLONIALIDADE E SOCIEDADE GLOBAL: POSSIBILIDADES DE UMA RUPTURA EPISTÊMICA PARA PENSAR UM DIREITO INTERNACIONAL PARA - E A PARTIR DA - AMÉRICA LATINA

DECOLONIALITY AND GLOBAL SOCIETY: POSSIBILITIES OF AN EPISTEMIC RUPTURE TO THINK AN INTERNATIONAL LAW TO - AND FROM - LATIN AMERICA

ADEMAR POZZATTI JUNIOR

Professor Adjunto de Direito Internacional do Departamento de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/Brasil), onde coordena o NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (UFSM/CNPq). É Mestre e Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC/Brasil) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/Brasil). Participou do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior financiado pela CAPES, junto ao Institut d'Études Politiques de Paris (Sciences Po). Tem interesse acadêmico em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional da Decolonialidade e do Reconhecimento e Justiça/Injustiça Internacional.

RESUMO

Este trabalho discute a ligação entre a colonialidade epistêmica e o direito internacional, para argumentar que uma ruptura epistêmica na disciplina pode contribuir com o desenvolvimento da América Latina. O problema que norteia esta pesquisa quer saber quais os aportes investigativos possíveis de serem utilizados para repensar o direito internacional a partir de um paradigma do sul, rejeitando a herança colonial que nos foi imposta e que não foi rompida com as independências políticas dos países latino-americanos no século XIX. Justifica-se este trabalho porque a América Latina, periferia do sistema-mundo, historicamente tem consumido muito mais do que tem produzido conhecimento na área do direito internacional. Na primeira parte desse artigo será verificado de que forma a colonialidade epistêmica tem operado na definição e afirmação dos horizontes cognitivos e políticos do direito internacional. Na segunda parte desse artigo, será abordada a possibilidade do rompimento da colonialidade epistêmica para pensar um direito internacional para e a partir da América Latina, através do resgate de uma pedagogia do oprimido, da filosofia da libertação e de teoria da dependência.

Palavras-chave: Colonialidade epistêmica. Direito Internacional. América Latina.

ABSTRACT

This paper discusses the link between epistemic coloniality and international law, to argue that an epistemic rupture in the discipline may contribute to the development of Latin America. The problem that guides this research wants to know what are the possible theoretic contributions to rethink international law from a southern paradigm, rejecting the colonial inheritance that was imposed on us and that was not broken with the political independence of the Latin American countries in the nineteenth century. This research is justified because Latin America, periphery of the world-system, has historically consumed much more than it has produced knowledge in the area of international law. In the first part of this article it will be verified how epistemic coloniality has operated in the definition and affirmation of the cognitive and political horizons of international law. In the second part of this article, we will discuss the possibility of an epistemic rupture with coloniality to think of an international law "for" and "from" Latin America, through the rescue of a "pedagogy of the oppressed", the "philosophy of liberation" and the "dependency theory".

Keywords: Epistemic Coloniality. International law. Latin America.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 EPISTEMOLOGIA DA COLONIALIDADE E DIREITO INTERNACIONAL; 1.1 DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO: DA LIBERDADE DOS MARES À COEXISTÊNCIA PACÍFICA; 1.2 CRÍTICA EPISTÊMICA: DENÚNCIA DA NEUTRALIDADE DO DIREITO E DA POLÍTICA; 2 (DE)COLONIALIDADE EPISTÊMICA NO DIREITO INTERNACIONAL; 2.1 PEDAGOGIA DO OPRIMIDO; 2.2 FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO; 2.3 TEORIA DA DEPENDÊNCIA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito internacional é um instrumento da política internacional, se configurando em um conjunto de regras, de discursos e de técnicas que os sujeitos e os atores internacionais utilizam para reger as suas relações e perseguir certas finalidades sociais. Longe de ser uma simples técnica jurídica neutra, ele é, e sempre foi, a projeção internacional dos valores e dos interesses dos atores dominantes da sociedade internacional (KOSKENNIEMI, 1990, p. 05). A partir do momento que a estrutura da sociedade internacional vai se modificando, a função do direito internacional também vai sofrendo severas transformações - ou pelo menos, deveria sofrê-las, a fim de reproduzir os valores contemporâneos da igualdade entre os Estados.

Partindo do pressuposto que a dominação colonial segue presente na América Latina através do direito internacional e das organizações internacionais contemporâneas, o presente trabalho visa propor uma reflexão à pesquisa no âmbito do direito internacional objetivando fomentar o desenvolvimento de outras bases epistemológicas e regras metodológicas para o conhecimento jurídico na área.

Para uma verdadeira ruptura, urge repensar o direito internacional a partir de um paradigma próprio, rejeitando a herança colonial imposta à América Latina e que não foi rompida com as independências dos países latino-americanos nos séculos XVIII e XIX. Justifica-se este trabalho porque a América Latina, periferia do sistema-mundo, tem consumido muito mais do que tem produzido conhecimento no âmbito da academia jurídica internacional.

Assim, partindo-se dos estudos pós-coloniais, pretende-se identificar um grupo significativo de pensadores que trabalham com a ruptura epistêmica gerada pelos filósofos europeus associados à chamada pós-modernidade e às críticas à metafísica e à “verdade” desenvolvida por Nietzsche (2012) e Foucault (2007). Assim, da mesma forma que os autores europeus, os teóricos pós-coloniais apontam a relação entre os discursos ocidentais “verdadeiros” e a sua relação com o poder sobre outras culturas.

Para tanto, na primeira parte desse artigo será verificada de que forma a colonialidade epistêmica se entrelaça no horizonte cognitivo e político do direito internacional (1). Para isso, primeiramente será verificado como se forma o direito internacional clássico e o seu compromisso com a expansão colonial e o liberalismo. Nesse momento será identificado um paradigma dominante na prática do direito internacional, paradigma este que afirma o seu compromisso com a racionalidade das trocas comerciais (liberalismo) e subjugação dos povos outros, não europeus (colonialismo) (1.1). Posteriormente serão delineadas as características do movimento pós-colonial e a crítica epistêmica feita por pelos autores decoloniais da América Latina a fim de identificar os pontos de resistência desse discurso às práticas e teorias internacionalistas (1.2). Na segunda parte desse artigo será abordada a possibilidade de rompimento da colonialidade epistêmica para pensar o direito internacional para além dos paradigmas hegemônicos (que reduzam o conceito de desenvolvimento a um mero incremento do cálculo econométrico¹) e vislumbrar uma pauta jusinternacionalista fundada em bases epistemológicas e regras metodológicas “mais nossas” (2). Aqui, verificar-se-á que são fontes importantes dos estudos decoloniais a Pedagogia do Oprimido (2.1), a Filosofia da Libertação (2.2) e a Teoria da Dependência (2.3), todas estas fontes contendo um enorme potencial reflexivo sobre a prática do direito internacional.

1. EPISTEMOLOGIA DA COLONIALIDADE E DIREITO INTERNACIONAL

¹ O direito internacional do desenvolvimento é uma das críticas decoloniais feitas ao direito internacional, e nesse trabalho, segue os argumentos das obras de Celso Furtado (2001) e Amartya Sen (2010). Partindo de um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, o de promover intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade, reduzindo desigualdades materiais entre grupos, este trabalho propõe uma crítica da inter-relação entre direito e desenvolvimento. Buscando nos estudos de Furtado e Sen concepções alternativas de desenvolvimento e, a partir daí conexões interdisciplinares com o direito, objetiva-se uma denúncia do mito do desenvolvimento econômico. Denúncia essa que atua não só desfraldando premissas desenvolvimentistas dos países de centro não universalizáveis aos países de periferia, como também no uso da dialética para se estudar as causas do subdesenvolvimento e permear uma teoria desenvolvimentista. Amartya Sen, por sua vez, desnuda a necessidade de compreensão da ideia de desenvolvimento como expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, buscando determinantes estruturados na pergunta de como as pessoas vivem de fato, dentre estas determinantes se destaca a concretização de direitos civis em um país. Assim, a inter-relação entre direito e desenvolvimento é baseada em premissas complexas, contextualizada com problemas sociais e econômicos e concatenadas com as constituições e direitos fundamentais.

O direito internacional nasce e se desenvolve - tanto como prática política quanto como disciplina acadêmica - a partir da expansão colonial. Neste contexto, esteve sempre comprometido com a dominação dos povos *outros*, de racionalidade incivilizada do ponto de vista eurocêntrico (VITÓRIA, 2006), e a universalização do modo de produção capitalista, com a liberdade dos mares, no século XV, e o livre comércio, no século XX (GROTIUS, 2004). Esse movimento de expansão *desta* compreensão do direito internacional chegou até a modernidade na forma de um direito internacional da coexistência, baseado na ideia de que o direito internacional tinha apenas a função de resguardar a liberdade dos Estados, o que se entrelaça sobremaneira às necessidades do mercado (1.1). Por outro lado, desde a metade do século XX tem se desenvolvido um discurso de resistência à lógica da colonialidade, com um grande potencial cognitivo (de refletir nas pesquisas acadêmicas em direito internacional) e político (de resistência às práticas liberais cujas bandeiras políticas são institucionalizadas por inúmeras organizações internacionais) (1.2). A identificação desses dois movimentos - expansão do direito internacional e construção do movimento decolonial - é requisito para, na segunda parte do artigo, identificar de que forma a lógica da decolonialidade pode influenciar uma reconfiguração do direito internacional.

1.1. Direito internacional clássico: da liberdade dos mares à coexistência pacífica

O direito internacional tem passado por profundas transformações desde o seu desenvolvimento no século XV até a contemporaneidade. No início, o direito internacional (como técnica e como disciplina) estava preocupado em legitimar a expansão colonial, o comércio internacional e a guerra justa através de uma concepção aristotélica-tomista que fundaria tais postulados na natureza - neutra e correta (VITÓRIA, 2006, p. 41). Os pais do Direito Internacional (Vitória, Gentili, Suarez e Grotius) estão preocupados em legitimar o comércio internacional, uma vez que são adeptos ao novo modelo de racionalidade: o das trocas comerciais (GROTIUS, 2004, p. 55).

A partir da paz de Westfália², em meados do século XVII, quando se formou o moderno sistema de Estados modernos, o problema principal do direito internacional era permitir a

² “The Peace of Westphalia was primarily a religious peace settlement signed on 24 October 1648 between the Emperor Ferdinand III and the princes allied to him, France, the German states and Sweden. It was,

convivência de unidades políticas soberanas por meio das regras de mútua abstenção. Ora, “Le droit international, dès le congrès de Westphalie, s’est présenté comme un droit de la coexistence constitué essentiellement d’obligations négatives déployant leurs effets dans l’ordre juridique international” (LAGHMENI, 2008, p. 212).

Por ser focado em garantir a liberdade dos Estados, o direito internacional clássico poderia ser chamado de liberal. Nas palavras de Emmanuelle Tourme-Jouannet (2008, p. 17), “Le rôle premier du droit international est, certes, encore de régulation libérale des conduites et de gestion des conflits, un rôle d’ordre afin de favoriser la coexistence des libertés souveraines”. Dessa forma, o direito internacional procurava conter os arroubos da soberania diante do crescimento do poder estatal que o monopólio da soberania viabilizou. Nessa perspectiva, a agenda do direito internacional se restringia a procurar a paz e a estabilidade.

De acordo com Tourme-Jouannet (2013, p. 18), o direito internacional clássico era definido de um ponto de vista lógico formal, tendo uma função tipicamente liberal: “La finalité libérale pluraliste du droit international classique est tout entière articulée autour du principe de l’État souverain, sujet unique et personne morale du droit international”. Para a autora, são quatro as características do direito internacional clássico, que perdurou até a metade do século XX. Primeiramente, o direito internacional era edificado sobre a noção de soberania³. Em segundo lugar, o direito internacional era fundado exclusivamente sobre a vontade do Estado,

therefore, above all a *pax christiana* concerning relations between politics and religion. It was also a territorial peace settlement, with an international dimension reflected by exchanges of territory among the belligerents and a German dimension leading to the re-organization of the Holy Roman Empire. The Peace of Westphalia acknowledged the religious scission of Europe caused by the Reformation and meant both that a state’s population need not all share the same religion and that states espousing different official religions could co-exist. The treaties recognized the three main Christian persuasions within the Holy Roman Empire - Catholic, Lutheran and Calvinist - and the Empire was sundered into 350 small states. Westphalia, therefore, spelled the end of the idea of one Christian Europe governed by the Roman Catholic Church; it also meant the end of the idea of a Europe united under the temporal power of the Holy Roman Empire, however. And so Westphalia led indirectly to the consolidation of states (including the German states), to observance of their borders and to a first form of recognition of their sovereignty”. JOUANNET, Emmanuelle. *The Liberal-Welfarist Law of Nations. A History of International Law*. Tradução de Christopher Sutcliffe. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 13.

³ “La souveraineté de l’État, sujet de droit international, est caractérisée en priorité comme une liberté et non pas comme une puissance dans le discours juridique internationaliste ordinaire. Elle traduit l’indépendance de l’État et donc un principe anti-hégémonique à l’international. Elle demeure en effet la construction juridique qui interdit originellement, en droit, la prétention d’un État, du pape ou de l’empereur à dominer les autres, et le droit international est libéral en cela parce qu’il vise à une limitation du pouvoir des États en même temps qu’il garantit leur liberté”. JOUANNET, Emmanuelle Tourme. *Le droit international*. Paris: PUF, 2013, p. 08.

seu único sujeito⁴. Em terceiro lugar, o direito internacional clássico se caracterizava pelo princípio da neutralidade⁵. Por fim, o direito internacional clássico era um direito formal de coexistência negativa das liberdades soberanas dos Estados. Quanto a essa quarta característica, Emmanuelle Tourme-Jouannet sustenta que:

Il s'agit de droits-libertés que l'État peut opposer à tout autre État comme autant de limites à son pouvoir d'intervention ou d'action; et qui reposent en dernière instance sur la règle du respect de l'égalité liberté-souveraineté des autres. La liberté de l'État s'arrête là où commence celle des autres. Aussi, l'ensemble du droit international classique va s'articuler autour de la célèbre doctrine des droits et devoirs fondamentaux des États. Cette doctrine, qui codifie complètement la pratique, va connaître une incroyable faveur durant tout le xix et le xx siècle, jusqu'à la Seconde Guerre mondiale. Elle donne priorité aux droits des États sur leurs devoirs (JOUANNET, 2013, p. 12).

⁴ “L’expression de la volonté de l’État acquiert un statut fondateur à travers le droit international classique : elle devient source première du droit international, justifie l’engagement de la responsabilité de l’État, l’importance conférée à la parole donnée, à la pratique de la reconnaissance, et surtout le pouvoir de conclure des traités. De même que l’homme, souverain de lui-même, peut passer librement des contrats, l’État souverain, libre et indépendant, a le pouvoir de se lier par un accord de volontés. À partir du xix siècle, les traités internationaux sont alors considérés comme une source essentielle du droit international classique, là où les principes de droit naturel demeuraient aussi importants que le droit conventionnel au xviii siècle. C’est la période des grandes codifications doctrinales et d’une importance grandissante prise par le positivisme juridique. À l’instar de Francis Lieber en 1863, de Jean Gaspard Bluntschli en 1868 ou de Pasquale Fiore en 1890, les auteurs élaborent des codes qui fixent par écrit le droit international de leur temps. C’est aussi la période où se multiplient les traités et manuels qui uniformisent la perception que l’on peut avoir de ce droit international”. JOUANNET, Emmanuelle Tourme. *Le droit international*. Paris: PUF, 2013, p. 09.

⁵ “Le droit international est en effet considéré comme neutre vis-à-vis des choix politiques et religieux faits par les États dans leur ordre interne. Il autorise et garantit le pluralisme des régimes politiques internes, qui peuvent être indifféremment conservateurs, libéraux, démocratiques ou monarchiques. Il est également indifférent au respect ou non des libertés individuelles à l’intérieur de chaque État ainsi qu’à la religion d’État s’il y en a une - un point très important à l’époque. La technique juridique qui permet de donner consistance à ce principe libéral de neutralité est au demeurant très simple: elle consiste à dissocier la souveraineté des États en souveraineté interne et souveraineté externe. Cette distinction essentielle était déjà connue auparavant, mais elle est cette fois-ci reprise de telle sorte qu’elle conduit à différencier le droit international, comme droit strictement externe des relations entre États, du droit public comme droit interne à chaque État. Elle amène donc à réduire le droit international à être uniquement un droit entre États au xix siècle, entre souverainetés externes, et donc à laisser libre cours à la totale liberté de la souveraineté interne de l’État sur son propre territoire vis-à-vis de ses nationaux”. JOUANNET, Emmanuelle Tourme. *Le droit international*. Paris: PUF, 2013, p. 10.

Dessa forma, o direito internacional clássico, ou de coexistência, é composto por direitos absolutos, fundamentais, que se impõem em todas as circunstâncias pelo simples fato de os atores serem Estados. Quanto a esses direitos, eles são permanentes e intangíveis:

Les droits absolus, qui sont le cœur de la théorie, sont également appelés droits fondamentaux des États; ils sont variables suivant les auteurs et les discours des États, mais le plus souvent on retrouve le fameux droit de conservation de l'État, le droit au respect de la souveraineté, à l'intégrité territoriale, au commerce et à l'égalité. Et en retour, par un simple jeu de symétrie, les États ont le devoir absolu de respecter ces droits vis-à-vis de chaque État (JOUANNET, 2013, p. 12).

Para Wolfgang Friedmann, durante o período formativo do direito internacional, o conflito era percebido como o principal instrumento para perseguir o “interesse nacional”. Como resultado, o direito internacional clássico foi formado basicamente preocupado com a regulação desse conflito, razão pela qual Friedmann (1964, p. 70) o chamou de “direito internacional de coexistência”, que compreendia essencialmente normas negativas, de caráter proibitivo, como a que veda a intervenção em um Estado estrangeiro. Corolário da soberania, a não intervenção é um dos pilares da ordem internacional de Westfália, retrato da consolidação do poder estatal. Nessa perspectiva:

Traditional international law is characterized by an individualistic approach. It consists principally of a negative set of rules of abstention, adjustment and delimitation between different sovereignties, designed to ensure the peaceful coexistence of all sovereign States. Thus, the emphasis of traditional international law is placed on the preservation of peace understood as the abolition of the use of force (negative peace). To achieve this goal international law worked along two interrelated paths. The first path tried to rule out war as a means of national policy by way of general treaties prohibiting the resort to armed force. The other path has tried to strengthen the organizational structure of international society by creating a system of collective security (WOLFRUM, 1986, p. 194).

A concentração do direito internacional na abolição da força armada, no entanto, é indiferente às desigualdades sociais existentes entre Estados e incapaz de resolver a maioria dos problemas comuns da comunidade internacional de Estados que vão além da preservação da paz. Por isso, se pode afirmar que o direito internacional estava - e está - preocupado com a resolução de apenas alguns dos problemas relativos à sociedade internacional - aqueles dos países do norte.

Against this background the developing countries and to a certain extent socialist States have advocated that international law should no longer be looked upon as a regime dedicated to ensuring formal equality among States, but instead that it

should be regarded as a socio-economic instrument so as to achieve, by means of compulsory inter-State cooperation, equality in substance among States (WOLFRUM, 1986, p. 194).

Assim, o direito internacional clássico, como produto histórico e cultural euro-americano começa a ser severamente colocado em questão durante o período entre-guerras, mas não é antes de 1945, com a instauração da Carta das Nações Unidas, que o direito internacional sofre as mais profundas modificações ao estabelecer os valores da igualdade soberana entre os Estados - mas observe-se, trata-se de uma igualdade meramente formal, que permite a imposição de valores do norte aos países do sul. A ideia de igualdade formal remete a circularidade de direitos construídos como fins em si próprios, que colocam a substancialidade de uma igualdade como um elemento meta-jurídico (HERRERA FLORES, 2009, p. 68).

O rompimento com esse modelo de construção do direito internacional enquanto instrumento colonial figura como um dos pontos de maior relevância para o pensamento pós-colonial, cujas principais características, assim como os autores que a embasam sua crítica, no caso, Nietzsche e Foucault, serão explorados no próximo tópico.

1.2 Crítica epistêmica: denúncia da neutralidade da política e do direito

A crítica epistêmica proposta nesta pesquisa tem forte influência do pensamento decolonial, segundo o qual a colonização é vista como um evento que ainda se prolonga no tempo, e não como uma etapa histórica já superada. Igualmente, a colonização é tida como um fenômeno alargado, que se estende para além da política (administração colonial) e da economia (pacto colonial), se referindo a uma complexa estrutura de dominação, que inclui desde a imposição de um papel na divisão internacional do trabalho⁶ até um colonialismo epistêmico.

Para tanto, o movimento decolonial critica o eurocentrismo das formas de organização social e política ocidentais, assim como a “verdade” ocidental edificada a partir do pensamento socrático-platônico, apontando a relação entre os discursos científicos/modernos ditos verdadeiros e a sua relação com o poder entre outras culturas (FOUCAULT, 2007, p. 36). Segundo

⁶ Sobre o local da América Latina da divisão internacional do trabalho, ver Fernando Henrique Cardoso (1981) e também Celso Furtado (2001).

a lógica do pensamento abissal⁷, abordada por Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 37), a dicotomia do verdadeiro e do falso da epistemologia nem mesmo se aplicaria ao conhecimento “do outro lado” (da linha que separaria essas realidades), representado pelas zonas coloniais, que é desqualificado em uma condição de inexistência epistemológica.

Dessa forma, o decolonialismo não se esgota no campo acadêmico, mas compreende uma forte tendência política que envolve uma pluralidade de atores sociais e reflete um enfrentamento de toda forma de imposição cultural e engodo político e social. Militando contra a alienação⁸ do sujeito, os estudos decoloniais dizem que a emancipação do sujeito expressa a autonomia crítica, cultural e simbólica, esclarecimento científico, libertação de toda a forma de erro, de toda submissão, falácia ou pensamento colonizado, incapaz de esclarecer os processos materiais, culturais e políticos (WOLKMER, 2009, p. 54).

A preocupação com a emancipação social demonstra o caráter decolonial engajamento teórico-prático, porque a emancipação e a ruptura epistêmica estão intimamente ligadas em um processo de retroalimentação, no qual a ação, isto é, a emancipação, só possível com a atuação teórica e vice-versa (HERRERA FLORES, 2009, p. 142). No nível teórico, o pós-colonialismo busca denunciar os mitos e falácias que sustentam e reproduzem as ciências desde a modernidade (modelo cartesiano de racionalidade) e a reordenação do conhecimento e da política no conjunto das práticas sociais que os determinam. Na prática, os estudos pós-coloniais procuram constituir-se como instrumentos estratégicos de efetiva alteração das práticas reais vigentes, capazes de impulsionar a construção de uma organização social e política mais justa e democrática (WOLKMER, 2009, p. 55).

Ao desqualificar as epistemologias “outras” para inferiorizá-las, o discurso moderno/eurocêntrico visa construir um mundo de pensamento único, o que Boaventura de

⁷ O pensamento abissal se caracteriza pela criação de linhas divisórias entre as realidades. Um “outro lado da linha” é concebido e privado de relevância e existência. Esse outro lado é, dessa forma, excluído, dado como ausente e sempre visto como o “Outro”. (SANTOS, 2010, p. 31-31). A prevalência ‘deste’ é decorrente da exclusão do ‘outro’, partindo da mesma linha de pensamento da relação modernidade/colonialidade.

⁸ O tema da alienação é antigo na filosofia, mas o contorno que se pretende nesse trabalho é aquele estabelecido pela visão marxista. Nessa perspectiva, a alienação ocorre quando perdemos o controle sobre os processos materiais, culturais e políticos que nos cercam, ou seja, quando estes processos se tornam independentes da participação do sujeito e passam a dominar o sujeito. Alienação aqui significa, então, toda a forma de transferência para outros atores da produção de sentidos nas quais opera o próprio sujeito.

Sousa Santos tem chamado de *modelo global de racionalidade*. Sendo um modelo global, “a racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas”, ocasionando um grande desperdício da experiência social do mundo (SANTOS, 2008, p. 21). O projeto proposto pelo pensamento decolonial latino-americano implica a decolonialidade, que passa pelo desenvolvimento de alternativas epistemológicas e metodológicas decoloniais, mas não se esgota nele.

Dialogando com a noção de transmodernidade, Walter Dignolo desenvolve o conceito de epistemologias de fronteira (pensamento liminar ou pensamento de fronteira). Fala sobre a necessidade da descolonização e da transformação “da rigidez de fronteiras epistêmicas e territoriais estabelecidas e controladas pela colonialidade do poder, durante o processo de construção do sistema mundial colonial/moderno” (2003, p. 35).

A identificação da dominação dos “outros” fora do centro europeu/moderno/científico é considerada como uma necessária dimensão da modernidade, como a consequente subalternização do conhecimento desses grupos. Friedrich Nietzsche mostrou que a história da filosofia ocidental é a busca por esse pensamento “primeiro”, pautado na ideia de que existe *uma* verdade, *um* sentido e *uma* essência para as coisas, e tudo o que não se adequa a elas está condenado à lógica da exclusão (2012, p. 224) Essa ideia é desenvolvida por Michel Foucault com a ideia de que, historicamente esse saber “hegemônico” tem se mostrado o elemento determinante da relação de poder entre as sociedades (FOUCAULT, 2007, p. 39).

Nessa perspectiva, Anibal Quijano (2005) e Enrique Dussel (1994) acreditam que modernidade e colonialidade são dois lados de uma mesma moeda: um não existe sem o outro. Assim, para se implementar a lógica da colonialidade necessita-se da retórica da modernidade, e esta, da mesma forma é sustentada pela lógica da colonialidade. Nessa esteira, o primeiro passo para se pensar decolonialmente é partir da premissa de que a modernidade não existe sem a colonialidade. No âmbito da ciência sociais, por exemplo, não é possível pensar a “ciência política moderna” sem analisar sua relação com a colonialidade. A partir dessa constatação, se abre todo um campo de investigação sobre o direito das relações internacionais.

Ao construir uma visão hegemônica e deslocalizada, assumindo um ponto de vista universalista, pretensamente neutro e objetivo, o conhecimento eurocêntrico (paradigma dominante de racionalidade) sustenta a retórica da modernidade (evolução, progresso, desenvolvimento, etc.) e ao mesmo tempo silencia os saberes locais, já que reconhece *uma* e só

uma forma de conhecimento verdadeiro, comprometida “com os centros do poder econômico, social e político, os quais passam a ter um papel decisivo na definição das prioridades científicas” (SANTOS, 2008, p. 57).

Para a narrativa científica/moderna, a Europa sempre foi, simultaneamente, o centro geográfico e a culminação do movimento temporal. As outras formas de ser, de organização da sociedade e de conhecimento são transformados não só em diferentes, mas em carentes, arcaicos, primitivos, tradicionais, pré-modernos. É o que Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 247) chama de monocultura do tempo linear, que atua retirando de práticas “outras” a sua temporalidade, classificando essas enquanto residuais em comparação com a história ocidental avançada do progresso unidirecional.

Segundo Walter Mignolo (2005 e 2009), a retórica da modernidade vem sempre acompanhada pela lógica da colonialidade, de modo que não pode haver modernidade sem colonialidade. A modernidade enquanto sinônimo de hegemonia decorrente da criação e consequente dominação do “outro” impõe uma escala da universalidade como critério superior, já que seria alheia a especificidades, separando as outras realidades no conjunto do que é “particular” (SANTOS, 2002, p. 248). A universalidade traduz intenções homogeneizadoras e uniformizadoras na imposição da superioridade que determina a modernidade e legitimava “missões civilizadoras” (HERRERA FLORES, 2009, p. 49). É nesse sentido que o direito internacional pode e deve ser entendido como um instrumento colonial, visto que sempre se colocou como expressão dos interesses dos países colonizadores contra os interesses dos países colonizados.

Assim, a partir da lógica da modernidade são criados projetos universalistas como a cristianização, civilização, modernização, desenvolvimento, progresso, democracia, entre outros, de modo a perpetuar a lógica da colonialidade, com a dominação, o controle, a exploração, a dispensabilidade de vidas humanas, a subalternização dos saberes dos povos colonizados (MIGNOLO, 2005, p. 31). Esses conceitos são elementares para o estudo do direito das relações internacionais. Nesse próprio contexto, pode-se pensar a imposição de discurso universalista do direito internacional dos direitos humanos, cujo padrão de condição humana nada mais é do que uma particularidade ocidental que é padronizada e exportada para o restante da humanidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 38-39).

Para se opor a lógica da colonialidade, os teóricos decoloniais propõem a prática da decolonialidade, que significa um tipo de atividade, um giro de enfrentamento à retórica da modernidade e a lógica de colonialidade (MIGNOLO, 2005, p. 31).

Assim, a potencialidade dos estudos decoloniais é a elaboração de ferramentas metodológicas que proporcionam a problematização de um *locus* de enunciação privilegiado, ou seja, do imaginário *punto cero*⁹ do conhecimento, não eivado dos vícios colonialistas. Para tanto, pensar decolonialmente é pensar de outro modo, a partir de uma linguagem e de uma lógica “outra” que surgem a partir dos saberes locais, consciente de que todo o conhecimento é autoconhecimento, sem pretensões universalistas (SANTOS, 2008, p. 80).

Não se trata apenas do multiculturalismo permitido pela lógica eurocêntrica, somente admitindo a inclusão de saberes jurídicos locais para que esses possam ser assimilados na lógica colonial do saber que permeia os estudos acadêmicos, em um processo de acomodação. Processo esse de caráter homogeneizante, já que incorpora as diferenças que caracterizam a subalternidade colonial em uma concepção unitária e totalizante (SPIVAK, 1988, p. 90). A potencialidade reside na perspectiva de romper com essa lógica a partir de diferentes saberes locais, ou seja, promover uma verdadeira ruptura epistêmica.

Tendo em vista o histórico da construção do direito internacional enquanto reproduzidor de interesses dominantes cabe o questionamento sobre essa potencialidade da decolonialidade enquanto uma possibilidade para maior contextualização cognitiva e política. Esse discurso decolonial poderia ser utilizado para pensar o direito internacional? Quais elementos deste discurso poderiam ser utilizados para (re)pensar quais características do direito internacional? Existe a possibilidade de pensar um direito internacional decolonial? Estas perguntas são as balizas para a reflexão do próximo tópico deste artigo.

2. (DE)COLONIALIDADE EPISTÊMICA NO DIREITO INTERNACIONAL

⁹ Imaginário *punto cero* é aquele segundo o qual um observador do mundo social pode colocar-se em uma plataforma neutra de observação que, por sua vez, não pode ser observada de nenhum ponto. Por isso, o “ponto zero” é o ponto do começo epistemológico absoluto, mas também o do controle econômico-social sobre o mundo. Localizar-se no “ponto zero” equivale a ter o poder de instituir, de representar, de construir uma visão sobre o mundo social e natural reconhecida como legítima e protegida pelo Estado (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 49).

Verificado que o direito internacional (como técnica e como disciplina) não nasce de valores neutros e identificada a lógica da colonialidade, este segundo capítulo quer pensar propostas de ruptura com os preceitos epistemológicos e com os métodos científicos da modernidade para pensar o direito internacional para além dos paradigmas hegemônicos. Isso será feito neste trabalho a partir do movimento decolonial latino-americano.

São muitas as fontes dos estudos decoloniais¹⁰, sendo que a principal força orientadora desses estudos é uma reflexão continuada sobre a realidade social, cultural e política latino-americana, sendo influenciados pelo pensamento filosófico e político desenvolvido na própria América Latina.

Para Restrepo e Rojas (2010, p. 53) são fontes importantes dos estudos decoloniais: a Pedagogia do Oprimido, desenvolvida por Paulo Freire; (2.1) a Filosofia da Libertação, desenvolvida por Enrique Dussel (2.2) e a Teoria da Dependência, desenvolvida por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto (2.3). São justamente esses autores que nos ofertam um novo referencial epistêmico para pensar o direito internacional.

2.1. Pedagogia do Oprimido

Embora pouco discutido no âmbito da academia jurídica, e ainda menos no âmbito do direito internacional (geralmente preocupado com o cosmopolitismo dourado das elites globais), o monumental trabalho de Paulo Freire se torna obrigatório para se refletir o papel da educação na construção de um projeto revolucionário e emancipador na América Latina.

Na obra *Pedagogia do Oprimido*, escrita em 1968, Paulo Freire propõe que a lógica educacional pautada na ação antidialógica (pautada na verticalização e na hierarquização da relação professor/aluno) foi e continua sendo uma forma de colonização das mentalidades e subalternização dos saberes outros que não se enquadram na lógica totalitária do pensamento moderno/científico.

¹⁰ Dentre as inúmeras fontes que influenciam os estudos decoloniais estão as teorias europeias e norte americanas críticas da modernidade, os estudos chamados propriamente de pós-coloniais, a teoria feminista chicana, a filosofia africana, entre outros.

A teoria da ação antidualógica parte da necessidade de conquista e na ação dos dominadores, que preferem manter a desunião dos oprimidos, os quais divididos ficam enfraquecidos e tornam-se facilmente dirigidos e manipulados (FREIRE, 1980, p. 165)¹¹.

Também caracteriza a ação antidualógica a manipulação do colonizado. “Através da manipulação, as elites dominadoras vão tentando conformar as massas populares a seus objetivos. E quanto mais imaturas politicamente estejam elas (rurais ou urbanas) tanto mais facilmente se deixam manipular pelas elites dominadoras que não podem querer que se esgote seu poder” (FREIRE, 1980, p. 172). Outro importante elemento da ação antidualógica é a invasão cultural, que desqualifica a identidade do colonizado, como marca da opressão, através da falsa admiração do mundo¹².

Após tal crítica, Paulo Freire faz um resgate da ação dialógica, através da colaboração e organização que conduzem à síntese cultural, que considera o ser humano como ator e sujeito do seu processo histórico (FREIRE, 1980, p. 196). Para a prática da ação dialógica, a população precisa ser conduzida ao diálogo, canal este de libertação da opressão imperante.

Dessa forma, para a descolonização das mentalidades e a afirmação do oprimido como sujeito político, Paulo Freire defende a problematização de si mesmo como *locus* de enunciação em seu confronto com o mundo, o que significa primeiramente, que se descubra como tal, reconheça sua identidade. A pedagogia da libertação¹³ é revolucionária ao retirar o colonizado da posição de objeto para ser o próprio agente da sua inserção política.

¹¹ Segundo Freire: “O primeiro caráter que nos parece poder ser surpreendido na ação antidualógica é a necessidade de conquista. O antidualógico, dominador, nas suas relações com o seu contrário, o que pretende é conquistá-lo, cada vez mais, através de mil formas. Das mais duras às mais sutis. Das mais repressivas às mais adocicadas, como o paternalismo. Todo ato de conquista implica um sujeito que conquista e um objeto conquistado. O sujeito da conquista determina suas finalidades ao objeto conquistado, que passa, por isso mesmo, a ser algo possuído pelo conquistador. Este, por sua vez, imprime sua forma ao conquistado que, introjetando-o, se faz um ser ambíguo. Um ser, como dissemos já, “hospedeiro do outro”. Desde logo, a ação conquistadora, ao “reificar” os homens, é necrófila” (FREIRE, 1980, p. 161-162).

¹² Nesse sentido, segundo Freire: “Desrespeitando as potencialidades do ser a que condiciona, a invasão cultural é a penetração que fazem os invasores no contexto cultural dos invadidos, impondo a estes sua visão do mundo, enquanto lhes freiam a criatividade, ao inibirem sua expansão. Neste sentido, a invasão cultural, indiscutivelmente alienante, realizada maciamente ou não, é sempre uma violência ao ser da cultura invadida, que perde sua originalidade ou se vê ameaçado de perdê-la” (FREIRE, 1980, p. 178).

¹³ A *Pedagogia da Libertação* foi desenvolvida por Paulo Freire. Está intimamente relacionada com a visão marxista do Terceiro Mundo e das consideradas classes oprimidas na tentativa de elucidá-las e conscientizá-las politicamente. As suas maiores contribuições foram no campo da educação popular para a alfabetização e a conscientização política de jovens e adultos operários. No entanto, a obra de Paulo

Para Freire, o oprimido/colonizado está em uma posição privilegiada, pois a condição de possibilidade do processo descolonizador é que este seja empreendido pelo próprio oprimido/colonizado. Só ele, por sua situação histórica particular, pode adquirir a consciência necessária que torna possível a situação de dominação. Assim, os educadores devem assumir uma postura revolucionária passando a conscientizar as pessoas da ideologia opressora, tendo como compromisso a libertação e assumindo o protagonismo da ação libertadora (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 56).

Sendo assim, a obra de Freire se torna um imperativo para repensar o direito internacional a partir de uma ruptura epistêmica. O primeiro passo é justamente pensar que a ciência política não pode estabelecer leis universais, porque os fenômenos sociais são historicamente condicionados e culturalmente determinados. Além disso, com uma lógica de potencialidade da ação humana, abre-se um leque de possibilidades no âmbito do direito internacional para, por exemplo, uma nova concepção dos direitos humanos, fundada nos anseios dos humanos concretos que lutam e reagem pela sua dignidade (HERERA FLORES, 2009, p. 113).

2.2 Filosofia da Libertação

Empenhado na busca de uma autêntica filosofia latino-americana, para além da tradição eurocêntrica, Enrique Dussel é o principal referencial da Filosofia da Libertação. Dussel parte da oposição do oprimido/opressor, para, partindo da cultura massacrada e explorada, mostrar a possibilidade do diálogo por meio da afirmação da alteridade e da diferença.

Segundo Dussel (1994), é a partir de 1492 que a Europa irá se constituir como centro e as outras civilizações irão se estabelecer como a sua periferia¹⁴. É nesse momento que tem

Freire não se limita a esses campos, tendo eventualmente alcance mais amplo, pelo menos para a tradição de educação marxista, que incorpora o conceito básico de que não existe educação neutra. Segundo a visão de Freire, todo ato de educação é um ato político.

¹⁴ Invertendo a historiografia oficial, Enrique Dussel propõe um jogo com as palavras descobrimento e encobrimento. Segundo ele, em 1492 aconteceu o encobrimento da América, e não o descobrimento como propaga a historiografia eurocêntrica. Dussel se refere aqui à devastação das civilizações pré-colombianas e ao desperdício de todo manancial de experiência política e social, além de acúmulo cultural dos povos que habitavam o continente americano antes da chegada do europeu.

origem a modernidade e a colonialidade que delimitam epistemologicamente toda a construção da ciência política desde a modernidade.

O “descobrimento” da América se converte no início do processo de expansão global do capitalismo (naquele movimento conceituado por Lênin de imperialismo)¹⁵, de expansão da ciência e também do sistema interestatal, entre outros aspectos. O “sistema mundo moderno/colonial” que, em algum grau, se mantém até hoje, tem a sua origem no circuito comercial do Atlântico. Esta articulação permite a emergência do capitalismo mundial com base em centros e periferias, nações opressoras e oprimidas, desenvolvidas e subdesenvolvidas. A relação básica entre os centros e as periferias foi o saque e a exploração, tanto da mão de obra indígena e africana, como dos recursos naturais. A lógica aplicada nos “outros” era a lógica da apropriação/violência, em oposição à lógica da regulação/emancipação do Ocidente, e que era legitimada por essa separação em um diferente que é inferiorizado e desqualificado (SANTOS, 2010, p. 37).

Walter Mignolo diz que a emergência da rota comercial do Atlântico possibilitou uma confluência entre o controle econômico na expansão do Ocidente e também o controle epistêmico ou do pensamento (2009, p. 33)¹⁶. Da leitura de Vitória (2006) e Grótius (2004) se verifica que os pais do direito internacional estavam preocupado em legitimar a expansão colonial, o comércio internacional e a guerra justa através de uma concepção aristotélica-tomista que fundaria tais postulados na natureza - neutra e correta.

O termo modernidade, a partir da perspectiva europeia, refere-se a um período que remonta ao Renascimento europeu nas artes, ao “descobrimento” da América, ao racionalismo nas ciências e ao iluminismo europeu na filosofia (MIGNOLO, 2009, p. 31). Na análise social e filosófica geral, afirma-se que a modernidade começa com o *ego cogito* cartesiano, um processo exclusivamente europeu, que permitiu que a Europa avançasse racionalmente. A Europa, por

¹⁵ O conceito de imperialismo procura dar as diferenças e conflitos horizontais (entre nações) o caráter próprio de luta de classes, superando os limites da perspectiva de Marx, segundo a qual nada mais eram do que uma manifestação no plano internacional do antagonismo desenvolvido dentro dos países capitalistas. Neste sentido, antagonismos de classe (vertical) e de tipo nacional (horizontal) cruzam-se na ‘fase superior’ do capitalismo - o imperialismo (LÊNIN, 1987).

¹⁶ Para muitos teóricos da modernidade, todas as culturas e sociedades do mundo são reduzidas a uma manifestação da história e cultura europeia. Entretanto, para os autores decoloniais, as histórias são outras. Enquanto para a história universal, ou oficial, a modernidade tem uma só face, para os estudos decoloniais latino-americanos têm duas. O chamado progresso da modernidade é construído a partir da violência da colonialidade.

consequente, teria qualidades internas únicas que, por exemplo, permitiram desenvolver a racionalidade tecno-científica e isso explicaria sua superioridade (COLAÇO; DAMÁZIO, 2010, p. 88).

Para Restrepo e Rojas, a modernidade não pode ser circunscrita a essa narrativa celebratória, tampouco como emancipação da razão que foi produzida a “genialidade e excepcionalidade histórica dos europeus”, mas sim terá que considerar seu constitutivo lado oculto do mito da modernidade (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 82). Esse lado oculto da modernidade é a colonialidade.

A colonialidade, para Dussel (1994, p. 187), é constitutiva da modernidade. A modernidade aparece quando a Europa se afirma como centro de uma história mundial, e por isso a periferia é parte de sua própria definição. O que acontece é que os pensadores do “centro” (aqueles que operam dentro do mito do desenvolvimento e do progresso e se contentam com uma igualdade meramente formal entre os Estados no âmbito do sistema internacional) esquecem dessa “periferia” e caem na “falácia eurocêntrica”.

A perspectiva eurocêntrica, segundo Quijano, foi “imposta e admitida, nos séculos seguintes, como a única racionalidade legítima. Em todo caso, como a racionalidade hegemônica, o modo dominante de produção de conhecimento” (2005, p. 4).

Dussel propõe um modelo alternativo à visão tradicional e eurocêntrica de modernidade. Afirma que a modernidade não é fruto de uma Europa independente, mas de uma Europa concebida como centro. Essa superioridade da Europa não é fruto de uma superioridade interna acumulada, mas é um efeito do “descobrimento, conquista e colonização da América” (1994, p. 187). Não há, portanto, modernidade sem colonialidade.

Há que ser reconhecido que existem muitos projetos da modernidade que carecem de ser implantados em muitas partes do mundo, já que existem muitas modernidades simultâneas segundo o enfoque decolonial. A primeira modernidade se inicia com a Espanha, como a primeira nação moderna. O que Dussel chama de segunda modernidade é a única modernidade que hegemonicamente a Europa reconhece (2005, p. 62). A subjetividade derivada da experiência do descobridor e conquistador é a primeira subjetividade moderna que localiza os europeus como centro e fim da história (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 85).

O colonialismo e o desenvolvimento do sistema mundial capitalista são tratados como constitutivos da modernidade, ou seja, para os autores decoloniais a estrutura econômica mundial e suas concomitantes formas de exploração não são ignoradas. Adota-se, dessa forma,

em lugar de uma visão da modernidade como um fenômeno intra-europeu, uma perspectiva planetária na sua explicação. Assim, para Dussel, a colonialidade se tornou o elemento determinante da modernidade, de forma que o europeu, civilizado e desenvolvido só existe em oposição ao indígena, oprimido e subdesenvolvido (1994, p. 219).

Importante para a decolonialidade é o conceito de transmodernidade proposto por Dussel (1994, p. 187). A sua crítica à modernidade não pretende o retorno a um projeto pré-moderno, antimoderno ou pós-moderno, mas sim a efetivação de um projeto de descolonização. A transmodernidade é um “projeto mundial de libertação onde a alteridade, que era co-essencial da Modernidade, se realize igualmente”.

A transmodernidade visa concretizar o inacabado e incompleto projeto da descolonização. Em vez de uma única modernidade, centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, Dussel (1994, p. 139) propõe que se enfrente a modernidade eurocentrada por meio de “uma multiplicidade de respostas críticas descoloniais que partam das culturas e lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo”.

Ora, assim como o opressor precisa de uma teoria para manter a ação dominadora, os oprimidos igualmente precisam de uma teoria para alcançar a liberdade. Essa teoria é a filosofia da libertação. A única forma de romper com essa lógica colonial, segundo Dussel, é dar voz ao *oprimido*, sujeito ativo da decolonialidade.

2.3 Teoria da Dependência

A Teoria da Dependência constitui a notável exceção à falta de produção teórica das relações internacionais a partir do sul. Ela foi produzida e desenvolvida em boa parte no sul, refletindo as necessidades teóricas e os interesses geopolíticos locais.

De uma forma geral, os estudos decoloniais se direcionam temporalmente para o século XVI, a partir do surgimento e consolidação do sistema-mundo moderno decolonial e na produção das diferenças coloniais. Ou seja, na vitória final do europeu sobre os mares e o descobrimento da América (COLAÇO; DAMÁZIO, 2010, p. 100).

É nesse contexto que tem início o processo de desenvolvimento da Europa e do subdesenvolvimento da América Latina. Partindo da lógica da troca desigual, a Teoria da Dependência subverte a lógica desenvolvimentista ao denunciar que o problema da América

Latina e de toda a periferia do mundo não é o subdesenvolvimento, mas a dependência econômica das “colônias” em relação à metrópole¹⁷.

A Teoria da Dependência é bastante associada à Comissão Econômica para a América Latina da Organização das Nações Unidas (CEPAL), ganhando notoriedade através da obra *Dependência e Desenvolvimento na América Latina*, escrita em 1970 pelo sociólogo brasileiro Fernando Henrique Cardoso e pelo economista argentino Enzo Faletto.

Eles partiram das ideias de desenvolvimento/subdesenvolvimento e centro/periferia para investigar o atraso da América Latina em termos de desenvolvimento se comparado ao “centro” do mundo. Para eles, a origem do subdesenvolvimento remonta ao momento em que o capitalismo se estabeleceu como o sistema mundial de produção. Foi criado, neste momento um macro-sistema, dividido em dois tipos de sociedades, as sociedades de centro, conhecidas também como metrópoles e as sociedades periféricas, não desenvolvidas, as quais circundavam o primeiro tipo, desenvolvendo com essa, uma situação de dependência e exploração (CARDOSO; FALETTI, 1981).

Para os dois principais autores da Teoria da Dependência, é necessário um resgate histórico do subdesenvolvimento:

O reconhecimento da historicidade da situação de subdesenvolvimento requer mais que assinalar as características estruturais das economias subdesenvolvidas. Há que se analisar, com efeito, como as economias subdesenvolvidas vincularam-se historicamente ao mercado mundial e a forma em que se constituíram os grupos sociais internos que conseguiram definir as relações orientadas para o exterior que o subdesenvolvimento supõe. Tal enfoque implica reconhecer que no plano político-social existe algum tipo de dependência nas situações de subdesenvolvimento e que essa dependência teve início historicamente com a expansão das economias dos países capitalistas originários (CARDOSO, FALETTI, 1981, p. 26).

¹⁷ Sobre a Teoria da Dependência, dizem Restrepo e Rojas (2010, p. 63-64): “La idea central de esta teoría que infuye la infexión decolonial es la concepción de la dependencia en términos de un sistema global de desigualdades estructurales, que son estructurantes de la relación entre centro y periferia. En vez de considerar el desarrollo dentro del encuadre de la teoría de la modernización (esto es, el desarrollo como una serie de fases que se dan en países autocontenidos, explicables en términos de economía nacional, y de potencialidades y limitaciones enfrentados a un mercado internacional como espacio de oportunidades), o de las explicaciones sociológicas (la existencia de sociedades tradicionales y sociedades modernas como dos realidades institucionales y culturales absolutamente diversas), la teoría de la dependencia considera que el subdesarrollo es producto de las relaciones de subordinación estructurales a las que han sido sometidos ciertos países en el proceso mismo de desarrollo de otros países. En suma: el subdesarrollo es tan desarrollado como lo es el desarrollo.”

É nesse marco argumentativo histórico que se fala em centro e periferia: “o esquema de “economias centrais” e “economias periféricas” (...) pode-se incorporar de imediato a noção de desigualdade de posições e de funções dentro de uma mesma estrutura de produção global” (CARDOSO, FALETTTO, 1981, p. 26)¹⁸. Nessa perspectiva, a epistemologia decolonial não se satisfaz com uma mera igualdade formal entre os Estados para pensar a sociedade internacional, mas parte da desigualdade material como eixo estruturante para pensar a disciplina.

É oportuno ressaltar que durante as décadas de cinquenta e sessenta a CEPAL, a partir da Teoria da Dependência, já realizava estudos visando a possibilidade de haver uma integração econômica na região com um mercado comum através de uma possível união aduaneira Latino-americana. Estes estudos preliminares são tidos como a base fundamental para uma releitura do direito internacional na e na América Latina.

CONCLUSÃO

Em que pese a conclusão seja pela possibilidade de existência de um pensamento para e a partir da América latina no que se refere ao direito internacional, o movimento pós-colonialista e a ruptura epistêmica tem tido um impacto reduzido nas pesquisas e práticas em direito internacional na América Latina e as suas críticas tem sido pouco ouvidas pela academia jus-internacionalista brasileira. Isto ocorre, provavelmente, porque o debate apresentado por esses pensadores incomodam as tradicionais correntes eurocêntricas de pesquisa sobre o direito internacional, preocupadas com a manutenção dos privilégios do pacto colonial.

As correntes tradicionais da pesquisa e prática jurídica internacionalista não encontram respostas satisfatórias às indagações apresentadas pelos pós-colonialistas uma vez que a agenda daquelas está restrita à economia e ao poder. Entretanto, é inegável o potencial de transformação do “grito” pós-colonialista ao mostrar que apesar de um discurso democratizante

¹⁸ Segundo os mesmos autores: “La oposición estructural de centro/periferia que configura el sistema global y que deviene en principio de inteligibilidad en la teoría de la dependencia, se traduce en el vocabulario de la infexión decolonial en la de modernidad/colonialidad. Ambos pares de términos nos dan cuenta de posiciones estructurales de dos unidades en diferencia, que configuran y explican las especificidades de una totalidad social de alcance planetario. Ambas conceptualizaciones conciben estas posiciones estructurales desde una perspectiva histórica, es decir, de su emergencia y despliegue” (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 64-65).

e incluyente, o ocidente tem se dedicado à práticas autocentradas pouco abertas aos interesses “outros” na agenda do direito das relações internacionais.

Para decolonizar o conhecimento do direito internacional não basta incluir saberes subalternizados, é preciso decolonizar o próprio direito e as próprias relações internacionais. Trata-se de uma dupla empreitada. Trata-se da possibilidade de ir além do discurso político moderno/colonial e pensar condições outras da prática política e da inserção internacional.

Precisa-se “vivenciar” o direito internacional não como sistema fechado de normas jurídicas e determinantes políticas e econômicas pensadas sempre a partir do norte, da retórica da modernidade, do mito do desenvolvimento econômico e da lógica do progresso, mas como uma prática emancipatória dos povos do sul.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina**: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas Latino-Americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005a.

_____. **La hybris del punto cero: Ciencia, Raza e Ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005b.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Um diálogo entre o Pensamento Descolonial e a Antropologia Jurídica: elementos para o resgate dos saberes jurídicos subalternizados. *Revista Sequência*, v. 31, n. 61, 2010, p. 85 -109.

DUSSEL, Enrique. **1492 - El Encubrimiento del Otro. Hacia el origen del “mito de la Modernidad”**. Conferências de Frankfurt. La Paz: Plural Editores, 1994.

_____. Europa, modernidade, eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas Latino-Americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo: Globalización y diferencia**. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

-
- _____. **A Arqueologia do Saber**. São Paulo, Editora Forense Universitária, 2007.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1980.
- FRIEDMANN, Wolfgang. **The changing structure of international law**. New York: Columbia University Press, 1964.
- FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2001.
- GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Editora Unijuí, vol. I e II, 2004.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Trad. por Luciana Caplan et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- JOUANNET, Emmanuelle. **The Liberal-Welfarist Law of Nations: A History of International Law**. Tradução de Christopher Sutcliffe. New York: Cambridge University Press, 2012.
- _____. A quoi sert le droit international? In: RUIZ-FABRI, Hélène; JOUANNET, Emmanuelle; TOMKIEWICZ, Vincent (Editors). **Select Proceedings of the European Society of International Law**. Oxford: Hart, 2008.
- _____. **Le droit international**. Paris: PUF, 2013.
- KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. In: **European Journal of International Law**. v. 01, n. 01, 1990.
- LAGHMENI, Slim. L'ambivalence du renouveau du jus gentium. In: RUIZ-FABRI, Hélène; JOUANNET, Emmanuelle; TOMKIEWICZ, Vincent (Editors). *Select Proceedings of the European Society of International Law*. Oxford: Hart, 2008.
- LÊNIN, Vladimir. **Imperialismo, fase superior do capitalismo**. São Paulo: Global, 1987.
- MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina (la derecha, la izquierda y la opción decolonial): Crítica y emancipación**, 2009.
- _____. **Cambiando las éticas y las políticas del conocimiento: lógica de la colonialidad y postcolonialidad imperial**. Tabula Rasa, 2005.
- _____. **Histórias locais/ projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Tradução Paulo César de Souza. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas Latino-Americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos e cuestionamientos**. Universidad del Cauca, Popayán, Colombia, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, 2002. p. 237-280.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 5a ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SPIVAK, Gayatri C. Can the subaltern speak? In: NELSON, Cary; GROSSBERG, Lawrence. **Marxism and the interpretation of culture**. Chicago: Chicago Press, 1988. p. 271-313.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

WOLFRUM, Rüdiger. International law of cooperation. In: **Encyclopedia of Public International Law**. Amsterdam: North-Holand, 1986.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Recebido em: 05-02-2017 / Aprovado em: 20-02-2017